



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA JURÍDICA, JURISDIÇÃO E PRINCÍPIOS

Art. 1º - O Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins é instituído pela Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, e alterações pela Lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 44.045, de 19 de julho de 1958.

Art. 2º - O Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, com sede em Palmas-TO, é o órgão supervisor, normatizador, disciplinador, fiscalizador e julgador da atividade profissional médica em todo o Estado do Tocantins.

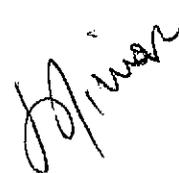
Parágrafo Único - Cabe ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins zelar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina, por adequadas condições de trabalho, pela valorização do profissional médico e pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, de acordo com os preceitos do Código de Ética Médica vigente.

Art. 3º - A atuação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins abrange o trabalho individual e institucional público e privado, inclusive toda a hierarquia médica da instituição que preste, direta ou indiretamente, assistência à saúde.

Parágrafo Único - Incluem-se no campo de atuação referido neste artigo as competências para interditar eticamente, no todo ou em parte, o exercício da atividade médica, em unidade hospitalar pública ou privada, bem como fiscalizar os serviços e ações prestados por pessoas físicas ou jurídicas, nos termos da lei.

CAPÍTULO II


Dra. Carla Salvaterra L. Rodrigues
Assessoria Jurídica
OAB/TO nº 1.002





CFM/Fls. 031/

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - São competências do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins:

- a) Fiscalizar o exercício da profissão médica e exercer os atos de jurisdição conferidos por lei;
- b) Manter o registro dos médicos legalmente habilitados com exercício no Estado, deliberando sobre inscrição e cancelamentos;
- c) Cobrar taxas, emolumentos, anuidades e multas fixadas em lei e/ou Resoluções;
- d) Permitir a ação independente, pronta e eficaz da atividade fiscalizadora, judicante e disciplinadora, de forma a propiciar o encaminhamento das medidas corretivas correspondentes;
- e) Enfatizar a função pedagógica das ações fiscalizadoras, do processo judicante e das medidas disciplinares;
- f) Asségurar às partes, no processo ético-profissional, a ampla defesa e o contraditório, nos termos do CPEP;
- g) Criar Comissões de Ética nos estabelecimentos de prestação de serviços médicos em sua jurisdição;
- h) Promover a articulação com as entidades profissionais que atuam no campo da saúde ou que concorram para ela, com vistas ao constante aperfeiçoamento da profissão;
- i) Eleger sua Diretoria e nomear a Comissão de Tomada de Contas;
- j) Criar Comissões para fins especiais;
- k) Expedir as instruções necessárias ao seu próprio funcionamento;



CFM/Fls. 032/

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

- l) Conceder licença aos seus membros;
- m) Aprovar a prestação de contas da Diretoria, a ser encaminhada ao CFM;
- n) Promover a articulação política do Conselho com outras entidades;
- o) Realizar eleições para o Corpo de Conselheiros e proclamar os resultados das eleições para renovação deste;
- p) Denunciar às autoridades competentes e à justiça os casos de exercício ilegal da medicina;
- q) Emendar o presente Regimento, "ad referendum" do Conselho Federal;
- r) Deliberar sobre a prestação de contas da Diretoria, o Orçamento Anual e o Relatório do Presidente;
- s) Organizar o quadro de pessoal e deliberar sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Salários;
- t) Convocar a Assembléia Geral, na forma da Lei;
- u) Fiscalizar a publicidade médica;
- v) Resolver os casos omissos deste Regimento.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - O Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins é composto por colegiado de 21 (vinte e um) Conselheiros Efetivos e 21 (vinte e um) Conselheiros Suplentes.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

§ 1º - Os membros efetivos e suplentes, com exceção de um que será escolhido pela AMB, serão eleitos sem discriminação de cargos diretivos, os quais serão providos na primeira sessão ordinária do Conselho, por eleição dentre os seus membros efetivos.

§ 2º - A sessão solene de posse será dirigida pelo Presidente em exercício da Diretoria expirante.

§ 3º - O Primeiro Secretário lavrará em livro próprio o competente termo de posse, que será assinado pelos membros eleitos, que prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir com exatidão as obrigações que incumbem aos membros do Conselho, sem jamais faltar, no exercício do meu mandato, à lei, à ciência, à moralidade médica, ao sentimento humano e ao Brasil."

§ 4º - Será exigida a condição de brasileiro nato ou naturalizado a membro do Conselho.

§ 5º - O mandato dos Conselheiros terá duração de 05(cinco) anos.

§ 6º O cargo de Conselheiro Efetivo e Suplente será meramente honorífico, cabendo, no entanto, a concessão de diárias, jetons ou verbas de representação quando da realização de tarefas do respectivo Conselho, de acordo com a disponibilidade financeira prevista em orçamento e seguindo as normas editadas pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 7º - Quando da absoluta impossibilidade financeira de se conceder diárias, jetons ou verba de representação, fica assegurado, no mínimo, o ressarcimento das despesas realizadas pelos Conselheiros por ocasião da realização das tarefas inerentes ao seu mister

§ 8º - A convocação dos suplentes para os trabalhos do Conselho será feita pela Diretoria, "ad referendum" do Plenário, em caso de vacância, ou para atender demandas do Conselho, devendo neste caso ser efetivado para o ato, de acordo com Art. 24, § único do Decreto n.º 44.045, de 15 de julho 1958 e Resolução CFM n.º 1.756/2004, que regulamenta a convocação dos



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

conselheiros suplentes para julgamento dos recursos em sindicância, em face da necessidade de serviços.

Art. 6º - São órgãos do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins:

1. Assembléia Geral
2. Corpo de Conselheiros
3. Diretoria
4. Corregedoria
5. Tribunal Regional de Ética
6. Comissões Permanentes:
 - 6.1 Comissão de Tomada de Contas
 - 6.2 Comissões de Licitação
 - 6.3 CODAM
7. Comissões Transitórias
8. Departamento de Fiscalização

CAPÍTULO IV

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 7º - A Assembléia Geral é o órgão soberano do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, sendo constituído pelos médicos inscritos em pleno gozo de seus direitos.

Parágrafo Único - A Assembléia Geral será dirigida pelo Presidente do Conselho.

Art. 8º - As Assembléias Gerais serão convocadas através de órgão oficial e jornal de grande circulação, com o prazo mínimo de 10 (dez) dias:

- a) Pelo Presidente do Conselho;
- b) Pela Diretoria;



6
CFM/Fis. 035

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

c) Por 10% (dez por cento) dos membros que atendam os requisitos do art. 7º.

Art. 9º - A Assembléia Geral reunir-se-á em primeira convocação, com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número, sendo as deliberações tomadas por maioria simples dos presentes.

Art. 10 - À Assembléia Geral compete:

1) Ordinariamente:

a) Ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da Diretoria e para esse fim reunir-se-á ao menos uma vez por ano;

b) Autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

c) Deliberar sobre as consultas ou questões submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria.

2) Extraordinariamente:

a) Deliberar sobre o objeto de sua convocação.

CAPÍTULO V

DO CORPO DE CONSELHEIROS

Art. 11 - A Plenária de Conselheiros constitui um órgão do Conselho de caráter deliberativo nas questões previstas neste Regimento.

Art. 12 - O Conselho realizará reuniões plenárias na última sexta-feira de cada mês, por convocação do Presidente, em caráter ordinário.

Dra. Carla Salvático L. Rodrigues
Assessora Jurídica
OAB/TO nº 1.002



Parecer CFM aprovado
nº 04, 2007
Em 08, 03, 07

23
7
CFM/Fis. 036

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 13 - O Conselho poderá reunir-se extraordinariamente por convocação do Presidente com objetivo expresso.

Parágrafo Único - Sempre que 1/3 do número de Conselheiros o solicitar, o Presidente deverá convocar Sessão Extraordinária, informando aos Conselheiros o objeto da convocação.

Art. 14 - As sessões plenárias do Conselho serão instaladas com o "quorum" mínimo de 11(onze) de seus membros efetivos ou efetivados e deliberará com a maioria simples dos presentes.

§ 1º - o critério para efetivação de Conselheiros Suplentes é a ordem de chegada, conforme subscrição da lista de presença disponível na Secretaria do Pleno, de acordo com Art. 24, § único do Decreto n.º 44.045, de 15 de julho 1958 e Resolução CFM n.º 1.756/2004.

§ 2º - é facultado ao Conselheiro Suplente, não efetivado para sessão, manter-se presente no recinto, sendo-lhe assegurado voz, exceto nas sessões de julgamento, de acordo com Art. 24, § único do Decreto n.º 44.045, de 15 de julho 1958 e Resolução CFM n.º 1.756/2004.

§ 3º - quando efetivado na sessão, o Conselheiro Suplente terá assegurado o direito à voz, voto e aos demais direitos dela decorrentes, inclusive o financeiro, de acordo com Art. 24, § único do Decreto n.º 44.045, de 15 de julho 1958 e Resolução CFM n.º 1.756/2004.

Art. 15 - No caso de perda de mandato de Conselheiro por falta grave, devidamente apurada em processo administrativo e assegurada a ampla defesa, a decisão far-se-á por maioria de 2/3 dos presentes aptos a votar em sessão plenária.

Art. 16 - As sessões serão privativas dos Conselheiros e do pessoal de apoio ao plenário.

Parágrafo Único - As sessões destinadas a julgamento de processo ético-disciplinar seguirão o rito estabelecido no Código de Processo Ético Profissional e nas Resoluções pertinentes.

Dra. Carla Salvático L. Rodrigues
Assessora Jurídica
OAB/TO nº 1.002

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 17 - As atas das sessões serão lavradas a partir dos meios disponíveis e nelas serão consignadas, com clareza, os assuntos tratados; o dia, mês, ano e hora da abertura e do encerramento da sessão; o nome do Presidente e dos Conselheiros presentes; as súmulas das Resoluções e demais decisões tomadas.

§ 1º - As atas de que trata o caput deste artigo serão lidas e submetidas à apreciação e aprovação do plenário na sessão subsequente.

§ 2º - As decisões tomadas só surtirão efeitos após a aprovação da ata, exceto se o Pleno deliberar em contrário.

CAPÍTULO VI

DA DIRETORIA

Art. 18 - A Diretoria é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e Tesoureiro.

Art. 19 - O mandato da Diretoria é de 20(vinte) meses, sendo facultada a reeleição da totalidade ou de parte de seus membros.

§ 1º - O "quorum" para instalação e deliberação da Diretoria é de maioria simples dos presentes.

§ 2º - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e extraordinariamente sempre que necessário for, por convocação do Presidente ou por subscrição de 02(dois) de seus membros.

Art. 20 - São atribuições do Presidente do Conselho Regional de Medicinal do Estado do Tocantins:

a) Dar posse aos Conselheiros;

b) Executar e fazer cumprir as decisões do plenário;

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

c) Distribuir aos Conselheiros e às Comissões requerimentos, indicações e sugestões passíveis de estudos. Delegar ao Corregedor as denúncias passíveis de apuração, através de Sindicâncias e/ou Processos.

d) Apresentar nas datas exigidas pelo Conselho Federal de Medicina o relatório de atividades abrangendo todo o movimento correspondente ao seu mandato, remetendo-o no prazo fixado;

e) Superintender os serviços do Conselho, nomear, contratar, dar posse, licenciar, punir e demitir funcionários ou rescindir contratos de prestação de serviços;

f) Assinar com o Tesoureiro, os cheques e demais documentos referentes à receita e às despesas do Conselho;

g) Adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, sempre atendendo as normas legais que regulem a matéria, sendo exigível, no caso específico de alienação de imóveis, a autorização prévia de que trata a alínea "b" do inciso 1 do art. 10;

h) Representar o Conselho em solenidades e perante os Poderes Públicos, em Juízo ou fora dele, por si ou por representante legalmente constituído;

i) Propor ao pleno a criação de cargos necessários aos respectivos serviços administrativos, ouvida a Diretoria;

j) Elaborar, juntamente com o Tesoureiro, a proposta orçamentária;

k) Promover a articulação política do Conselho com outras entidades, representando os interesses da categoria médica;

l) Delegar ao Corregedor a função de requisitar a órgãos da administração pública direta e fundacional, da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios, do Distrito Federal e de instituições privadas, quaisquer documentos, peças ou informações necessárias à instrução de processo ético-profissionais e sindicâncias.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

m) Registrar títulos de especialistas de conformidade com as Resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Medicina;

n) Exercer os atos de jurisdição que, por lei, lhe forem conferidos.

Art. 21 - São atribuições do Vice-Presidente:

a) Substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;

b) Exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente, pela Diretoria ou Plenário.

Art. 22 - São atribuições do 1º Secretário:

a) Substituir o Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos;

b) Secretariar as reuniões do Conselho e promover a publicação de suas Resoluções;

c) Dirigir os serviços de secretaria, tendo o arquivo sob sua responsabilidade;

d) Preparar o expediente;

e) Apresentar, anualmente, o relatório dos trabalhos da secretaria;

f) Propor ao Presidente a nomeação ou exoneração dos funcionários, assim como a concessão de férias dos mesmos;

g) Expedir certidões;

h) Organizar e manter atualizado o Registro Geral dos Médicos e Instituições;

i) Exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente, pela Diretoria ou plenário;

J. Pinheiro



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

j) Redigir e ler as atas do Conselho, encerrando em cada sessão o livro de presenças.

Art. 23 - São atribuições do 2º Secretário:

a) Substituir o 1º Secretário em suas faltas e impedimentos;

b) Substituir o Tesoureiro em suas faltas e impedimentos;

c) Exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente, pela Diretoria ou plenário.

Art. 24 - São atribuições do Tesoureiro:

a) Ter sob sua guarda e responsabilidade os bens do Conselho;

b) Arrecadar a receita ordinária e a eventual;

c) Assinar com o Presidente os cheques, efetuar pagamentos e recebimentos autorizados;

d) Dirigir e fiscalizar os trabalhos da Tesouraria;

e) Elaborar com o Presidente a proposta orçamentária;

f) Encaminhar à Comissão de Tomada de Contas os balancetes mensais e o anual para apreciação;

g) Encaminhar ao Conselho Federal de Medicina, em conjunto com o Presidente, os balancetes de que trata a alínea anterior, após a aprovação do plenário;

h) Efetuar o recolhimento das contribuições instituídas pelas alíneas "a", "b", "c" e "g" do art. 11 da Lei nº 3268/57.

J. Pinheiro



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

i) Exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente, pela Diretoria ou plenário.

CAPÍTULO VII

DA CORREGEDORIA

Art. 25 – Ao Corregedor compete:

a) Supervisionar a atividade disciplinar do Conselho, acompanhando a tramitação dos processos éticos, cartas precatórias e procedimentos administrativos;

b) Adotar as providências necessárias no sentido de agilizar os procedimentos e o fiel cumprimento de prazos processuais, intervindo pessoalmente junto ao Conselheiro designado para o feito;

c) Requisitar do Conselheiro a documentação sob sua responsabilidade, quando ultrapassado os prazos estabelecidos, remetendo o feito ao Presidente;

d) Exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente, pela Diretoria ou Plenário.

Art. 26 – A escolha do Corregedor recairá sobre um Conselheiro e será feita em Plenário, com o voto da maioria absoluta dos presentes aptos a votar, mediante o voto direto de seus pares.

§ 1º – O registro de candidatos ao cargo de Corregedor será precedido de comunicação escrita ao Corpo de Conselheiros e encerrar-se-á nas 24(vinte e quatro) horas que antecederem a sessão em que realizar-se-á sua eleição, devendo ser formalizada de próprio punho pelo candidato junto à Secretaria do Conselho.

§ 2º - O Corregedor participará das reuniões de diretoria, com *status* de diretor, mesmo não sendo formalmente integrante da Diretoria.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 27 – O mandato do Corregedor será coincidente com o da Diretoria, podendo ser reeleito.

Parágrafo Único – Havendo vacância ou ausência de candidatos, o Presidente nomeará “ad-hoc” um Conselheiro para exercer plenamente as funções de Corregedor, até o preenchimento regular do cargo.

Art. 28 – O cargo de Corregedor é meramente honorífico, sendo-lhe assegurado os mesmos benefícios inerentes aos demais Conselheiros e seus deveres são normatizados através de Resolução CFM.

CAPÍTULO VIII

DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA

Art. 29 – O Tribunal Regional de Ética é composto pelo seu Corpo de Conselheiros, que atuará quando convocado para o fim judicante por seu Presidente.

Art. 30 – O Tribunal Regional de Ética velará para que os atos relativos ao processo e julgamento do Conselho Regional de Medicina observem a legalidade, cumprindo o definido pelo Código de Processo Ético-Profissional dos Conselhos Regionais de Medicina, e obedecendo rigorosamente aos seguintes princípios:

I – nenhum médico será considerado culpado até o trânsito em julgado da penalidade aplicada;

II – Será assegurado o amplo direito de defesa e do contraditório, com todos os meios e recursos a ela inerentes, conforme previstos no CPEP;

III – não são admitidas no processo ético-profissional provas obtidas por meio ilícito;



CFM/Fs. 043/

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

IV – a decisão será obtida por voto nominal e aberto;

V – será efetivada a garantia do sigilo durante o trâmite processual;

VI – será assegurado o amplo direito de recorrer tempestivamente, por qualquer das partes;

VII – Os recursos interpostos pelas partes serão encaminhados ao CFM, nas hipóteses expressamente previstas no CPEP.

§ 1º - Todos os Conselheiros presentes aptos a votar o farão, inclusive o Presidente.

§ 2º - Em havendo empate na votação, o Presidente dará o voto de qualidade.

Art. 31 – As penalidades aplicáveis aos médicos são as seguintes:

a) advertência em aviso reservado;

b) censura confidencial em aviso reservado;

c) censura pública em publicação oficial e em jornal de grande circulação;

d) suspensão do exercício profissional por até 30 dias;

e) cassação do direito de exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º - Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

J. J. J.



CFM/Fs. 044/

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

§ 3º - A deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspenso, salvo os casos das alíneas 'C', 'D' e 'E', em que o efeito será suspensivo.

§ 5º - Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

§ 6º - As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

CAPÍTULO IX

DAS COMISSÕES

Art. 32 - O Conselho terá três Comissões de caráter permanente (Comissão de Tomada de Contas, Comissão de Licitação e CODAM) e comissões de caráter transitório (para atender demandas do Conselho), de acordo com o art. 16 deste.

Art. 33 – A escolha dos membros das Comissões Transitórias far-se-á por designação do Presidente, devidamente referendada pelo plenário.

Parágrafo Único – As Comissões Transitórias de composição mínima de 03(três) membros, Conselheiros Efetivos ou Suplentes, serão criadas para fins especiais e definidos, sempre que o Plenário julgar conveniente, contando sua motivação no ato administrativo exarado, de acordo com Art. 24, § único do Decreto n.º 44.045, de 15 de julho 1958 e Resolução CFM n.º 1.756/2004.

Art. 34 – A Comissão de Tomada de Contas será constituída de 03 (três) integrantes, eleitos pelo plenário, em ato contínuo a eleição da

J. J. J.



16
CFM/Fis. 045/

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

Diretoria, não podendo dela participar membro da Diretoria, e reunir-se-á bimestralmente, ou a qualquer tempo por convocação do Plenário ou da Diretoria;

Art. 35 - Compete à Comissão de Tomada de Contas:

- a) Verificar se foram devidamente recebidas as importâncias pertencentes ao Conselho;
- b) Verificar os comprovantes de recebimentos, subvenções, contribuições e alienações;
- c) Examinar os comprovantes de despesas pagas, validade das autorizações e respectivas quitações;
- d) Vistar os balanços, emitindo parecer conclusivo sobre os mesmos.

Art. 36 - Com base no parecer da Comissão de Tomada de Contas o plenário deliberará pela aprovação ou rejeição das contas apresentadas.

Parágrafo Único - Caso o plenário diverja do parecer emitido pela Comissão supramencionada, esse entendimento só surtirá efeitos se for resultante do voto exarado pela maioria simples dos Conselheiros presentes, aptos a votar.

Art. 37 - A Comissão de Licitação será composta de acordo com o estabelecido em Lei.

Art. 38 - Compete a CODAM:

- a) Emitir pareceres a consultas feitas ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins a respeito de publicidade de assuntos médicos, interpretando pontos duvidosos, conflitos e omissões;
- b) Convocar os médicos e pessoas jurídicas para esclarecimentos quando tomar conhecimento de descumprimento das normas éticas sobre a matéria, devendo determinar a imediata suspensão do anúncio;

Dra. Carla Salvático L. Rodrigues
Assessoria Jurídica
OAB/TO nº 1.002



28
17
CFM/Fis. 046/

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

- c) Propor instauração de sindicância nos casos que tenham características de infração ao Código de Ética Médica;
- d) Rastrear anúncios divulgados em qualquer mídia, inclusive internet, adotando as medidas cabíveis sempre que houver desobediência a esta resolução;
- e) Providenciar para que a matéria relativa a assunto médico, divulgado pela imprensa leiga, não ultrapasse, em sua tramitação na Comissão, o prazo de 60 (sessenta) dias;
- f) Aprovar previamente o teor de outdoors, placas expostas ao ar livre, ou similares.

Art. 39 - Compete ao Departamento de Fiscalização:

- a) Fiscalizar o exercício da profissão de médico;
- b) Fiscalizar as instituições e estabelecimentos que prestam serviços médico-assistenciais;
- c) Fiscalizar a publicidade e anúncios de médicos e de serviços de assistência médica, quaisquer que sejam os meios de divulgação;
- d) Manter os registros dos médicos, estabelecimentos médico-assistenciais e dos planos e seguros-saúde devidamente atualizados;
- e) Notificar ao presidente e/ou diretor secretário do Conselho Regional de Medicina, e as autoridades, competentes o exercício ilegal da Medicina;
- f) Encaminhar ao presidente e/ou diretor secretário do Conselho Regional as irregularidades encontradas nas vistorias e não corrigidas dentro dos prazos, para as devidas providências.

CAPÍTULO X
DAS ELEIÇÕES

Dra. Carla Salvático L. Rodrigues
Assessoria Jurídica
OAB/TO nº 1.002



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 40 – As eleições para o Conselho Regional de Medicina observarão as normas fixadas em instruções do Conselho Federal de Medicina para esse fim, bem como os princípios contemplados no Estatuto daquela entidade.

CAPÍTULO XI

DA VACÂNCIA, LICENÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 41 – Os pedidos de licença dos Conselheiros deverão ser protocolizados na Secretaria do Conselho e deferidos pelo Presidente por períodos de até 60(sessenta) dias, passíveis de renovação por iniciativa da parte interessada.

Art. 42 – Em caso de vacância de cargo da Diretoria, após a assunção do substituto legal, far-se-á na primeira sessão seguinte, nova eleição entre os Conselheiros para preenchimento do cargo disponível, com vistas ao cumprimento do mandato remanescente.

Art. 43 – Os Conselheiros que não puderem comparecer às sessões para as quais tenham sido convocados, deverão com a antecedência de até 24(vinte e quatro) horas do evento, comunicar o fato à Secretaria por escrito, justificando as razões de suas ausências.

§ 1º - A comunicação poderá ser enviada via fax, e-mail ou outro meio disponível.

§ 2º - Perderá o mandato, por abandono, o Conselheiro que faltar sem justificativa prévia a 04(quatro) sessões ordinárias consecutivas ou a 08(oito) sessões alternadas.

§ 3º - A perda de mandato será sempre deliberada pelo plenário, garantido o amplo direito de defesa.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

Parágrafo Único – Para os fins deste Capítulo, o critério para preenchimento do cargo de Conselheiro Efetivo será o de assiduidade e, no caso de empate, será efetivado o Conselheiro de mais idade.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 – Qualquer proposta de alteração deste Regimento Interno deverá ser apresentado por um Conselheiro ao Presidente, que designará uma Comissão Especial para apreciá-la, que submeterá ao plenário seu parecer e encaminhará ao CFM para apreciação e posterior homologação.

Parágrafo Único – A proposta só se materializará mediante a aprovação de 2/3 dos presentes à sessão, aptos a votar.

Ar. 45 – O Conselho Regional de Medicina poderá, mediante resolução, criar Delegacias Regionais, Comissões de Ética e Representação em regiões, cidades e instituições, de acordo com as necessidades e especificidades regionais.

§ 1º - As atribuições das Delegacias Regionais e das Comissões de Ética, bem como a atuação de representantes, serão definidas por Resolução do Conselho, estando vedados, a esses níveis, a abertura e julgamento de processo ético-profissional.

§ 2º - O processo de escolha dos membros das Comissões de Ética Médica será por sufrágio direto ou em assembléia dos médicos regularmente inscritos e que atuem na instituição, devendo o Conselho Regional estabelecer as regras pertinentes.

§ 3º - O processo de escolha dos membros das Delegacias Regionais será regulamentado em Resolução específica.

Art. 46 – O expediente do Conselho será das 8:00 às 12:00 e de 14:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 47 – Os Conselheiros, funcionários e assessores do Conselho deverão assumir, por escrito, o compromisso de manter sigilo absoluto a respeito das atividades do Conselho, em particular nos processos ético-profissionais.

Art. 48 – É vedado aos Conselheiros, funcionários e assessores, ou ainda a qualquer de seus parentes, até o terceiro grau, em linha ascendente, descendente ou colateral, participar de licitações promovidas pelo Conselho.

Art. 49 – Este Regimento Interno, após sua aprovação pelo pleno do Conselho Regional de Medicina, será submetido à aprovação do CFM e após homologado e publicado em Diário oficial entrará imediatamente em vigor.

1º CARTÓRIO

Solimar Pinheiro da Silva

Solimar Pinheiro da Silva

DR. SOLIMAR PINHEIRO DA SILVA

Presidente

Aprovado em Sessão Plenária

Em 08 / 03 / 07

Conselho Federal de Medicina

1º Tabelionato de Notas
AV. N. ASSIS NETO 17 (106 N) Lote 08 (19) CEP 77.008-044 - PALMAS - TO FONE/FAX: (083) 3215-4376
R. Emmanuel Araújo Reis de Sousa
CPF 194.437.221-00 - Tabelião

Reconheço por semelhança a assinatura indicada de **SOLIMAR PINHEIRO DA SILVA** Dou Fé. *0007 *64134B* **
Palmas-TO, 01 de junho de 2007 Custas: R\$1,15
Em Teste da Verdade.

Ane Barbosa Moraes Barbosa
Escrevente Notarial Autorizada

Carla Salvático L. Rodrigues
Dra. Carla Salvático L. Rodrigues
Assessoria Jurídica
CARTO nº 1.002